

ENTREVISTA

Questões sobre o Código de Processo Civil

Em 16 de março de 2015, foi publicada a Lei 13.105 que instituiu o novo Código de Processo Civil, substituindo o código anterior datado de 1973. O novo Código entrou em vigor em março do presente ano e inovou ao estimular a conciliação e mediação como formas alternativas de solução de litígios ao mesmo tempo em que introduziu novos procedimentos para a uniformização das decisões, como forma de realizar a segurança e a certeza jurídica. Diante da importância do tema, os editores convidaram o acadêmico Douglas Arnaldo, aluno do curso de Direito da Faculdade Mineira de Direito da Puc Minas Betim, para entrevistar o Professor André Bragança Brant Vilanova, mestre em Direito Processual e professor da PUC Minas, acerca das principais alterações promovidas pela nova lei.

Pergunta 1 - Como o Código de Processo Civil/2015 pode contribuir para a conciliação e a mediação de procedimentos judiciais?

Prof. André Vilanova - O Código de Processo Civil de 2015 promove um estímulo sensível à realização da autocomposição entre as partes através dessas duas modalidades de resolução de conflitos. O primeiro e mais nítido desdobramento dessa intenção é a previsão legal para que os Tribunais elaborem centros judiciários de solução consensual de conflitos (art. 165 do CPC/2015) regidos pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Outro impacto marcante dessa previsão se verifica no procedimento comum, cuja aplicação subsidia todos os procedimentos judiciais em que o réu é citado primeiramente para uma audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC/2015), conforme o caso, para que só após, se inicie o prazo para que o mesmo ofereça contestação ao pedido, excepcionada a hipótese em que as partes se recusem a realizar audiência.

Essa previsão abrange as ações que tratam de direitos disponíveis e de direitos indisponíveis passíveis de transação.

Outra situação que marca esse objetivo é a possibilidade de produção antecipada de prova que seja suscetível de viabilizar a autocomposição (art. 381, II do CPC/2015).

Já em relação às ações de família, o Código é incisivo ao dispor que “todos os esforços” serão realizados para que os casos sejam resolvidos de forma consensual (art. 694 do CPC/2015).

É bom que se diga, contudo, que apesar de estimular a autocomposição na resolução dos conflitos, os dispositivos do CPC/2015 são apenas um parâmetro, seja para a atuação das partes na sua livre manifestação de vontade, seja para que o Estado, de fato, promova uma estrutura (física e de pessoal) qualificada para propiciar de forma adequada esse serviço público.

Pergunta 2 - Quais as inovações trazidas no tocante a distribuição do ônus da prova?

Prof. André Vilanova - Várias alterações são relevantes, o tema é deveras complexo. Destaco a ampliação do procedimento de produção antecipada de provas (arts. 381 e ss. do CPC/2015), que passa a possibilitar a realização de quaisquer instrumentos de prova, previsto ou moralmente admissível, de maneira antecipada, caso presentes os requisitos e, ainda trata da justificação.

A regulamentação da ata notarial também é outra modificação importante. Conjuntamente a isso, temos a possibilidade das próprias partes influenciarem na fixação dos pontos controvertidos, justamente sob os quais irá recair a atividade probatória. Nesse sentido, as partes podem requerer homologação em conjunto das questões de fato e de direito controvertidas e isso as vinculará, assim como ao juiz, na produção do instrumento de prova.

Por sua vez, os meios de prova regulamentados sofreram alterações pontuais, só que de maneira geral, é a inclusão da teoria dinâmica do ônus da prova no texto do CPC/2015, conforme previsão do § 1º do art. 373 do CPC, que tem suscitado maiores reflexões. Vale dizer, que a regra em relação ao ônus continua a ser a estática, ou seja, ao autor incumbe a comprovação dos fatos que são constitutivos do seu direito e ao réu, por sua vez, incumbe comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A partir do preenchimento, portanto, de alguns requisitos, caberá ao juiz definir a distribuição do ônus da prova (art. 357, II do CPC/15). A questão é tormentosa, haja vista que se não houver regra especial que imponha a inversão, a interpretação acerca das expressões “impossibilidade” ou da “excessiva dificuldade” deve ser realizada exclusivamente pelo magistrado, o que certamente será âmbito de extensas discussões no procedimento. As partes

também podem, salvo exceções do próprio CPC/2015 (§3º do art. 373), estabelecer convenção sobre distribuição diversa do ônus da prova.

Pergunta 3 - Qual a importância da previsão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas para o atual cenário de litigiosidade que assola o país?

Prof. André Vilanova - O referido incidente (IRDR – arts. 976 e ss. do CPC/2015) integra um sistema de litigiosidade repetitiva que se espalha por todo o Código de Processo Civil e tem reflexos em outras áreas do Direito, como no Direito Penal, Trabalhista e Tributário.

Em linhas gerais, no IRDR promove o julgamento de questão de direito bem delimitada, que servirá de parâmetro para o julgamento de casos presentes e futuros. A instalação do incidente que será admitida ou não pelos Tribunais de 2ª instância, de competência residual ou especializada, exige efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I do CPC).

Num primeiro momento, o que se observa é que o objetivo é desafogar o Judiciário de um número excessivo de procedimentos sobre a mesma controvérsia, compatíveis com o fenômeno das demandas de massa.

Sob outra ótica, a análise dos casos específicos e a exigência (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição) que a ação seja apreciada em sua individualidade, faz com que o incidente represente um risco que não pode ser desconsiderado e que envolve a legitimidade na formação do precedente, consequência do julgamento do IRDR.

Importante que se diga que poderá haver revisão acerca do precedente formado, cuja tese jurídica se aplicará a todos os processos individuais ou coletivos e, aos casos futuros, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região. E, ainda será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito se forem decididas pelos Tribunais Superiores.

O que se tem observado, portanto, é que a legitimidade decisória é o ponto fulcral para a conformidade à decisão judicial, que tem reflexos diretos no seu cumprimento voluntário. Nesse sentido, faz-se necessária a presença robusta das garantias processuais para a construção de uma decisão efetiva (com ganho de legitimidade). O risco é que a não conformidade das partes afetadas com a fixação do precedente, e a tentativa forçosa de se impor uma decisão autoritária, comprometa o incidente em si e todo o sistema de litigiosidade repetitiva.

Pergunta 4 - O Código de Processo Civil de 2015 inovou no ordenamento jurídico ao prever o instituto do incidente da desconsideração da personalidade jurídica como uma das modalidades de intervenção de terceiros. Como você avalia o referido instituto face aos princípios do contraditório e da ampla defesa?

Prof. André Vilanova - Importante frisar que o Código promove uma constitucionalização dos procedimentos cíveis no país, só que esse objetivo só pode ser atingido se na atividade jurídica os envolvidos se imbuírem para atuar procedimentalmente no Estado Democrático de Direito.

O que acontecia com o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica antes da entrada em vigor do CPC/2015 era o oposto disso. Os requerimentos realizados pelos credores ou exequentes quase nunca fundamentados eram acompanhados por decisões firmadas de forma depauperada, quando havia essa preocupação.

Nesse sentido, o prejuízo ocasionado pelo ato de se desconsiderar indevidamente a personalidade jurídica gerou a necessidade da regulamentação de um incidente com esse fito.

A regulamentação é realizada nos arts. 133 e ss. do CPC/2015 e, em um primeiro momento já estabelece a necessidade de que haja possibilidade de atuação do contraditório, na informação, reação, diálogo e influência que as partes têm para o acolhimento ou não do requerimento. E, a atuação da garantia da ampla defesa, faz-se presente, quando da possibilidade de instrução probatória para a apreciação do requerimento (art. 136 do CPC/2015).

Finalmente, vale dizer que o Código também regulamenta, nos mesmos termos, a desconsideração inversa da personalidade jurídica que ocorre nas hipóteses em que o devedor esvazia o seu patrimônio e o transfere para a titularidade da pessoa jurídica da qual é sócio.

Pergunta 5 - Sabe-se que o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação das decisões interlocutórias. O NCPIC inova ao elencar um rol sobre as matérias que poderão ser desafiadas pelo recurso de agravo de instrumento. Essa escolha legislativa, a seu ver, é louvável?

Prof. André Vilanova - Particularmente, alinhado a uma teoria democrática do direito processual, não considero a opção realizada pelo Código a mais adequada. Recurso é coextensão do direito constitucional de ação e da garantia fundamental da ampla defesa. O objetivo de limitar o recurso de Agravo de Instrumento à reforma ou invalidação de decisões interlocutórias que demonstram maior relevo na construção do procedimento é uma iniciativa antiga que induz a um raciocínio importante para a construção devida de um procedimento jurisdicional.

É que a atividade dos envolvidos deve ser realizada com respeito às garantias processuais, isso suscita uma atuação tecnicamente adequada, realizada com atenção, pesquisa, reflexão e, em não raras oportunidades as decisões interlocutórias são proferidas a partir de modelos digitalizados que são vinculados àquela demanda apenas em função do assunto conferido à causa ou de uma decisão já anteriormente acertada sobre como promover impulso a um determinado procedimento.

Ocorre, no entanto, que distribuída a petição inicial se inicia a realização dos atos do procedimento, que realizados no espaço tempo, devem guardar logicidade jurídica com o subsequente até o pronunciamento final, todos esses de conteúdo decisório são altamente relevantes. E a despeito de não mais serem atingidas pela preclusão, aquelas decisões interlocutórias das quais não seja cabível a interposição de Agravo de Instrumento, muitos questionamentos poderiam ser evitados se as garantias processuais fossem efetivamente respeitadas. Então há que se dizer que uma sentença ou um acórdão não se constrói no final do procedimento ou nos momentos mais relevantes, mas desde que iniciado e em todos os atos.

Pergunta 6 - Como você avalia as novas disposições trazidas no que tange a fundamentação das decisões judiciais?

Prof. André Vilanova - Extremamente salutares, o art. 489, § 1º do CPC/2015 regulamenta os incisos IX e X do art. 93 da Constituição. É um ganho de efetividade sem sombra de dúvida, porque a racionalidade da fundamentação das decisões jurisdicionais compõe o rol das mais relevantes garantias processuais.

Há que se observar, no entanto, que o inciso IV do referido artigo (489. §1º do CPC/2015) estabelece que não é fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

O que induz ao raciocínio de que aqueles argumentos que forem deduzidos e que não conduzam a conclusão adotada pelo magistrado serão prontamente descartados e que essa escolha é exclusiva do julgador. Por óbvio que a arbitrariedade e a discricionariedade na opção realizada pelo juiz acerca da escolha dos argumentos, antes de trazer conformidade das partes trazem a interposição de recursos que não podem ser considerados protelatórios, o que poderá atrasar a prestação da atividade jurisdicional.